

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
23/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Emissora Regional de
Amarante, Lda.**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/LIC-R/2010

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Emissora Regional de Amarante, Lda.

I. Pedido

1. Em 7 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Emissora Regional de Amarante, Lda.
2. A Emissora Regional de Amarante, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “ERA FM”, frequência 92.7 MHz, no concelho de Amarante.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;
 - e) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- f) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - g) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - i) Estatuto editorial;
 - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - k) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - l) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - m) Último relatório de contas.
- 4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1, da Lei da Rádio.
- 5.** O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que o sócio Luís Gonçalves tem ainda uma participação no capital social do operador Rádio NFM, Lda.
- 6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado “ERA FM” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7.** No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, espaços interactivos, programas desportivos, sugestões culturais; são ainda anunciados 5 serviços noticiosos.
- 8.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “ERA FM” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.

9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.
10. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.
11. No decurso da instrução do processo verificou-se que em 10 de Janeiro de 2006 ocorreu uma alteração na titularidade do capital social, tendo as quotas de Júlia Gonçalves (no valor total de 3.740,97€) sido transmitidas a favor de Luís Gonçalves.
12. Por sua vez, Luciano Gonçalves transmitiu duas quotas, no valor total de 22.445,90€, a favor de PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda. e as restantes (no valor total de 16.210,92€) a favor de Luís Gonçalves.
13. Ainda em 2006, PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda. transmitiu as quotas adquiridas a favor de Luís Gonçalves.
14. Em 2008, o sócio José Mesquita transmitiu a sua quota, de 1.246,99€, a favor de Luís Gonçalves.
15. Assim, o sócio Luís Gonçalves tem actualmente uma participação de 43.644,78€ no capital social do operador que é de 49.879,75€.
16. O artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio determina que “a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC”.
17. De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
18. A violação de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento

de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70º, alínea c), do mesmo diploma legal.

19. Torna-se, pois, necessário determinar se a violação do artigo supra citado é fundamento para a revogação da licença ou se será suficiente a abertura de processo contra-ordenacional:
20. Ora, para além da apreciação da alteração ao controle do capital social, e para efeitos de uma decisão, cumpre apreciar igualmente os elementos juntos ao processo, nomeadamente as linhas gerais de programação, mapa de programas e memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.
21. Analisando a documentação remetida, bem como as audições efectuadas, conclui-se que a programação do operador continua a apresentar diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, depreendendo-se que a alteração em causa não se traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.
22. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contra-ordenacional por violação do artigo 18º, n.º 1, da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Emissora Regional de Amarante, Lda.,

para o concelho de Amarante, frequência 92.7 MHz, com a denominação de “ERA FM”.

Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 18º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no artigo 72º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Emissora Regional de Amarante, Lda.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira